

<b>Processo nº:</b>	TC-004550.989.23-0
<b>Prefeitura Municipal:</b>	Amparo
<b>Prefeito (a):</b>	Carlos Alberto Martins
<b>População<sup>1</sup>:</b>	68.008
<b>Porte do Município<sup>2</sup>:</b>	Médio
<b>Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>3</sup>:</b>	R\$ 424.008.281,51
<b>Exercício:</b>	2023
<b>Matéria:</b>	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, §1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-7,43%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Déficit orçamentário amparado em superávit financeiro anterior?	Sim
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	7,16%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Não se aplica
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Não se aplica
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	41,74%
LRF - Atendido o artigo 21, I, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (mínimo 25%)	30,40%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%

<sup>1</sup> Evento 62.67, fls. 02.

<sup>2</sup> Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

<sup>3</sup> Evento 62.67, fls. 03.

ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Não se aplica
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	100%
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Não se aplica
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT - Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	25,21%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base nos subitens 1.3.2 e 4.5.2.1 da Ordem de Serviço SDG 01/2022<sup>4</sup>, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente no eventos 17.46 (1º Quadrimestre) e 41.40 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, considerando o posicionamento reiterado do Tribunal ao longo dos exercícios e o contexto geral das contas, opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as Contas de Governo apresentaram-se dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Nada obstante, a análise das contas anuais do exercício de 2023 do Município de Amparo revela deficiências persistentes e estruturais em áreas sensíveis da administração pública, como educação, saúde e meio ambiente, comprometendo a efetividade das políticas sociais e a adequada alocação dos recursos públicos. Cumpre a análise das principais irregularidades verificadas ao longo do exercício.

Na **educação municipal**, constatou-se **demanda reprimida de 160 vagas no ensino infantil**, tendo em vista que, diante de uma demanda de 1.451 crianças, foram ofertadas apenas 1.611 vagas em creches (evento 62.67, fls. 32). Tal cenário configura violação aos art. 205

<sup>4</sup> 1.3.2. Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral de Prefeituras Municipais – fiscalização quadrimestral ou semestral do exercício em curso, observando-se os modelos de relatórios pertinentes, abrangendo itens específicos predeterminados (obrigatórios) e outros eventualmente escolhidos pela Fiscalização (elegíveis), devendo-se seguir as orientações constantes do item 4.5 desta Ordem de Serviço.  
4.5.2.1 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Crítico” serão fiscalizadas quadrimestralmente, sendo a fiscalização do 1º quadrimestre e a do fechamento do exercício realizadas de forma híbrida, e a do 2º quadrimestre, preferencialmente, de forma remota.

e 208, inciso IV, da Constituição Federal, os quais garantem o acesso universal e obrigatório à educação básica, desde a primeira infância.

Embora o Prefeito, em sua defesa, alegue a adoção de medidas visando à ampliação do atendimento (evento 133.1, fls. 26/27), as providências implementadas mostraram-se ineficazes para mitigar a demanda reprimida, sobretudo por tratar-se de **problema recorrente**, já identificado nos exercícios de **2018** (TC-4576.989.18), **2019** (TC-4917.989.19), **2020** (TC-3265.989.20), **2021** (TC-7248.989.20) e **2022** (TC-4295.989.21). Portanto, ainda que se tenha identificado melhora em relação ao exercício anterior (2022 - 215 vagas), a repetição crônica evidencia a ausência de planejamento estratégico eficaz por parte da Administração.

A baixa execução orçamentária, com apenas 19,59% dos recursos previstos na LOA de 2023 para "Obras e Instalações, Ampliações e Reformas de creches" efetivamente aplicados (evento 62.67, fls. 32/34), agrava a situação. Além disso, embora tenha sido retomada a construção da creche do bairro Três Pontes, a obra apresentava ritmo lento, com nova previsão de entrega apenas para 14/09/2025 (evento 62.67, fls. 32).

A omissão na ampliação da cobertura educacional soma-se à insuficiência da oferta de ensino em tempo integral, alcançando somente 6,22% dos alunos do anos iniciais do ensino fundamental (evento 62.67, fls. 29) e à persistência de deficiências estruturais em unidades escolares, tais como ausência de salas multifuncionais, falhas de acessibilidade, ambientes de alimentação escolar inadequados, inexistência de cobertura em áreas recreativas, ausência de AVCB vigente e falta de regulamentação que assegure acesso equitativo à jornada estendida (evento 62.67, fls. 44/45).

De outro lado, o piso salarial nacional do magistério público da educação básica também não foi cumprido (evento 62.67, fls. 111), repetindo irregularidade verificada no exercício anterior (TC-004295.989.22-2, sessão de 09/04/2024). Naquela ocasião, o e. Conselheiro Relator determinou à gestão municipal a adequação da remuneração desses profissionais aos vencimentos estipulados para o exercício.

Em sua defesa, o interessado argumenta, em suma, que a portaria que instituiu o piso salarial para 2023 carece de amparo legal (evento 133.1, fls. 82/92), tese que já foi rechaçada por reiteradas decisões deste Tribunal de Contas, a exemplo dos julgamentos das contas da

Prefeitura de Zacarias (TC-4084.989.22-7, j. 20/02/2024) e de Fernandópolis (TC-004243.989.22-5, j. 25/06/2024).

Na **saúde municipal**, o cenário municipal também revela falhas preocupantes, afetando o direito fundamental à saúde, consagrado pelo art. 196 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

De acordo com as informações encaminhadas pela Origem e registradas na Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde – CROSS, há **fila crônica e volumosa de consultas especializadas não atendidas, com registros de solicitações pendentes desde o ano de 2014. Situação semelhante ocorre na lista de exames não realizados, cuja pendência mais antiga remonta a 2015** (evento 62.67, fls. 51).

As deficiências estruturais e operacionais nas Unidades de Saúde da Família agravam ainda mais o quadro. As Fiscalizações Ordenadas realizadas em 2023 evidenciaram falta de acessibilidade – com ausência de banheiros adaptados para pessoas com deficiência –, ambientes em condições precárias de conservação, presença de infiltrações, rachaduras, mofo e estruturas metálicas oxidadas. Também foram observadas ausências de equipamentos essenciais, como desfibriladores e nebulizadores, comprometendo a resposta a situações de emergência, bem como a inexistência de certificados de segurança como o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e as licenças da Vigilância Sanitária, ambos vencidos ou inexistentes (evento 62.67, fls. 57/61).

Ressalta-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já expediu recomendações específicas em exercícios anteriores alertando para a necessidade de correção de falhas nas áreas da educação e da saúde. No exercício de 2019 (TC 004917.989.19-6, trânsito em julgado em 20/09/2021), recomendou o monitoramento sistemático da demanda por vagas nas unidades escolares para evitar a saturação e garantir a expansão tempestiva do atendimento, além da adoção de medidas para corrigir a demanda reprimida ambulatorial e hospitalar. Em 2020 (TC-3265.989.20, trânsito em julgado em 24/02/2023), o relator advertiu a Municipalidade sobre a possibilidade de futuras reprovações caso persistissem as irregularidades então identificadas, sobretudo no que se refere à qualidade dos gastos públicos e à efetividade das políticas sociais.

No tocante à política ambiental, o Município manteve-se no patamar mais insatisfatório de efetividade, conforme aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal

(IEG-M), faixa “C”, evidenciando gestão cronicamente deficiente. Em 2022, cerca de 21,30% da população ainda não dispunha de abastecimento de água potável, e as perdas na distribuição chegaram a 40,45%. A situação do esgotamento sanitário também se mostra crítica: mais de um quarto da população carecia de coleta de esgoto, e 45% dos efluentes não recebiam tratamento adequado.

Paralelamente, a coleta seletiva de resíduos sólidos é incipiente, abrangendo no máximo 25% do lixo gerado, persistindo pontos de descarte irregular no território municipal. Os resíduos da construção civil Classe A vêm sendo destinados de forma inadequada ao aterro sanitário de resíduos domiciliares, ao passo que os resíduos sólidos gerados pela Estação de Tratamento de Água (ETA) vêm sendo lançados indevidamente em corpos hídricos. O esgoto produzido no Município também não é integralmente encaminhado à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), agravando os impactos ambientais. Soma-se a isso a omissão na elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, exigência legal e instrumento essencial para o manejo adequado desses resíduos.

Esse conjunto de fragilidades denota descumprimento dos deveres constitucionais previstos no art. 225 da Constituição Federal, ao negligenciar o direito da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A omissão continuada da Administração compromete a sustentabilidade urbana e os padrões mínimos de salubridade e dignidade para a população local.

A reiterada negligência da Administração Municipal na superação de fragilidades históricas revela falha estrutural na condução das políticas públicas essenciais, a qual deve ser imediatamente endereçada, sob pena de rejeição das contas pelo Tribunal.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, devendo o responsável adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.4** – sane as irregularidades verificadas na Fiscalização Ordenada n.º I/2023 com objeto “Unidades de Saúde”, n.º III/2023 – “Resíduos Sólidos” e n.º IV/2023 – “Escolas em tempo integral”;
2. **Item A.6** – adote medidas concretas para finalizar as obras paralisadas, de forma a evitar o desperdício contínuo

de recursos públicos;

3. **Itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5, B.6, B.7 e F.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
4. **Itens B.1.1, B.2.1, B.4.1, B.5.1 e C.1.5.1** – atente para a fidedignidade dos dados fornecidos ao Sistema AUDESP/IEG-M, em atenção aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
5. **Item B.3.2.2** – elimine a demanda reprimida na educação infantil;
6. **Itens B.3.4 e B.4.4** – assegure a todas as unidades de ensino e saúde municipais condições estruturais adequadas, bem como a regularidades e vigência das Licenças da Vigilância Sanitária e dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
7. **Item B.4.2.2** – providencie admissão de profissionais para as especialidades mais críticas, bem como busque soluções junto ao Governo do Estado de São Paulo para adequado encaminhamento dos pacientes e redução da fila de espera para consultas e exames;
8. **Item B.5.2.1** – aperfeiçoe a gestão do setor de saneamento básico do Município, reduzindo o desperdício de recursos naturais e facilitando o alcance da universalização do serviço conforme metas estabelecidas na Lei nº 14.026/20;
9. **Item C.1.1** – envide esforços no sentido de gerar resultados orçamentários positivos nos exercícios subsequentes, de modo a garantir a manutenção da hígidez financeira na gestão municipal; aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias, tal qual orientam os Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015;
10. **Item C.1.4** – atente para o crescimento da dívida de longo prazo, evitando que as obrigações do exercício sejam postergadas em prejuízo das gestões seguintes;
11. **Itens C.1.5.1 e C.1.6** – registre corretamente suas dívidas, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
12. **Item C.1.10.3** – evite a habitualidade do serviço extraordinário, em prestígio aos princípios da economicidade e da eficiência, além de se observar a limitação máxima de horas extras diárias, de acordo com a legislação de regência, evitando-se a descaracterização da excepcionalidade da sobrejornada;
13. **Item C.2.1** – envide esforços a fim de ampliar o recebimento de seu estoque de Dívida Ativa;
14. **Item D.1.2** – adeque-se às condicionalidades estabelecidas no art. 14 da Lei nº 14.113/2020 para habilitar o município a receber a complementação do VAAR, garantindo a maximização dos recursos disponíveis para a educação e implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei 13.935/2019;
15. **Item D.1.3** – cumpra o piso nacional dos profissionais do magistério, em atendimento ao art. 206, VIII, da Constituição Federal;
16. **Item E.1** – dê atendimento às normas de transparência vigentes;
17. **Item F.2** – cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas e encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESP.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º<sup>5</sup>, c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993<sup>6</sup>, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno desse Tribunal de Contas<sup>7</sup>, para fins de monitoramento.

Tendo em vista a falta de AVCB nos prédios municipais, especialmente em estabelecimentos de ensino e saúde, em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015<sup>8</sup> e ao Decreto Estadual 63.911/2018<sup>9</sup>, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que sejam cabíveis.

Ademais, pugna-se pelo encaminhamento de ofício à Procuradoria Geral de Justiça para medidas de sua alçada, notadamente no que se refere ao exame de constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.337/2023, alterada pela Lei Municipal nº 4.379/2023, diante de indícios de afronta à decisão proferida na ADI nº 2120061-84.2022.8.26.0000, com possível reiteração das inconstitucionalidades anteriormente reconhecidas, especialmente quanto à criação de cargos comissionados desvinculados das funções de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal (evento 62.67, fls. 93/96).

Requer-se ainda o encaminhamento de ofício ao Ministério Público da Comarca a respeito das situações verificadas na área da Educação e Saúde, quanto ao reincidente déficit de vagas no ensino (evento 62.67, fls. 32), ante a necessidade de responsabilização demandada pelo art. 208, §2º, da Constituição Federal<sup>10</sup>, e a elevada fila de espera de usuários dos serviços

<sup>5</sup> LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

<sup>3</sup> o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

<sup>6</sup> LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

<sup>4</sup> O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

<sup>7</sup> RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

<sup>8</sup> Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

<sup>9</sup> Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.

<sup>10</sup> CF, art. 208, §2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente

médicos municipais por atendimento em diversas especialidades médicas (evento 62.67, fls. 51), em descumprimento ao art. 196 do Constituição Federal<sup>11</sup>.

São Paulo, 19 de maio de 2025.

**JOÃO PAULO GIORDANO FONTES**  
Procurador do Ministério Público de Contas

/21

<sup>11</sup> CF, Artigo 6º – São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.  
CF, Artigo 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.